IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADE POR AÇÕES — AUMENTO DE CAPITAL — VALORIZAÇÃO DO ATIVO

— A valorização do ativo constitui renda e a conseqüente distribuição de novas ações de capital está sujeita a impôsto.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Wilson e Cia. Inc. *versus* União Federal
Apelação cível n.º 2.091 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 2.091 de São Paulo, em que é apelante Wilson & Cia. Inc. e apelada a União Federal.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 2.ª Turma julgadora, por votação unânime em negar provimento, tanto ao agravo no auto do processo com a apelação da autora, consoante o consignado nas notas taquigráficas juntas, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1950 (data do julgamento). *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A controvérsia objetivada nestes autos foi esplanada e dirimida pelo provecto magistrado Dr. Cantidiano Garcia de Almeida, da seguinte maneira:

"A Wilson & Cia. Inc., sociedade norte-americana, com sede em Chicago, acionista do Frigorífico Wilson do Brasil S. A., em virtude do aumento do capital dessa última sociedade, de Cr$ 33.000.000,00 para Cr$ 100.000.000,00, mediante valorização do ativo, viu-se forçada a pagar o impôsto de Cr$ 6.698.400,000, relativo a 10% do impôsto de renda, sôbre as novas ações emitidas.

Mas, reputa indébito o gravame, não representando a valorização do ativo uma *renda*, ou *rendimento*. Não altera o interêsse do acionista no patrimônio da sociedade, aumentando sòmente o número de ações, enquanto os bens permanecem os mesmos.

Tributar a valorização do ativo, em suma, será alcançar os "bens, isto é, o próprio capital."

De notar-se, isso reconheceu o Govêrno Federal, suprimindo, pelo decreto lei n. 9.407, de 27 de junho de 1946, o dispositivo "que mandava considerar a valorização como rendimento da sociedade."

Ineficaz, assim, o art. 8.º, letra *a*, n.º III, do decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, "na parte em que taxa como renda a valorização do ativo social."

A Carta de 1937, reproduzida pela Constituição de 1946, nesse ponto, reservava à União os impostos "de renda e proventos de qualquer natureza".

O tributo coletado não alude a renda, nem a rendimento, como se demonstrou. E, inexistindo texto legal a permitir a imposição de *bens* ou *capital*, apresenta-se inconstitucional o disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Inegável o direito ao reembôlso, não se exigindo, no que se refere a impôsto, a prova do êrro do pagamento, conforme a reiterada jurisprudência.

Veio a inicial documentada, de molde a pôr em evidência a entrada do *quantum*, que se procura reaver.

Citada, defendeu-se a Fazenda Nacional, invocando, preliminarmente, prescrição, com apoio no art. 170, § 1.º, do decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943. Considera, por outro lado, *sebastianismo* o lançamento da presente demanda, firme sempre o egrégio Supremo Tribunal Federal em entrever,

na espécie, uma autêntica repartição de lucros.

De fato, representa a valorização do ativo uma fonte de renda, atualizando-se o valor dos bens da sociedade, diante da desvalorização da moeda.

"A essa maior valia há que corresponder um aumento de capital, com distribuição de novas ações, títulos negociáveis em bôlsa, e que representam um acréscimo no patrimônio do acionista."

Enfim, "podemos dizer que a revalidação do ativo não passa de antecipação de lucro."

Afastada a prescrição no despacho saneador, agravou a Fazenda no auto do processo.

Seguiu-se o julgamento, em audiência, onde as partes leram memorial escrito, à guisa de debates.

A valorização do ativo reputada *rendimento* por lei expressa (Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-1943, art. 8.º, letra *d*, n. III, representa *rendimentos* também para o acionista (Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-1943, art. 96, 2.ª alínea, letra *c*, n. II).

Como *rendimento*, submetido o impôsto de renda ao desconto na fonte, para os contribuintes com residência no exterior (Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-1943, art. 97).

Aliás, na qualidade, acrescendo os títulos em mãos, colhem os acionistas cutros valores. Surge uma nova fonte de renda. Se proprietários de um determinado número de ações, a perceber dividendo, passam a recolhê-lo com as demais, igualmente. Como desconhecer o *rendimento?*

Sequer estava a diferença do ativo valorizado destinada obrigatóriamente a consubstanciar-se em ações. Permitido era destacá-la da sociedade, aproveitando os acionistas da mesma maneira (cf. Tito Rezende, Impôsto de Renda, 1946, nota 42). E não seria, então, visível o *rendimento* adicionado, sem desfalque do capital?

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa no classificar as ações acrescidas, pelo emprêgo do fundo de reserva, *ou de outros recursos*, um lucro dos portadores, "sujeito ao pagamento do impôsto" (Direito, vol. XII, págs. 191-192).

De acôrdo com Gianini, todo "aumento de valor que se verificar no patrimônio do sujeito num dado momento determinado espaço de tempo" tem-se como *rédito*.

Não apareceria *riqueza nova*, ainda nota Gianini, ocorrendo o aumento do capital , "mediante o aumento do valor nominal das ações ou a emissão e distribuição de ações gratuitas", para adequar a sociedade "a sua escrita ao valor mudado da moeda" (*apud* voto do Ministro Aníbal Freire, na apelação cível, n.º 8.449, do Rio Grande do Sul, *in* Revista de Direito Administrativo, vol. III, págs. 265-274).

E' óbvio, não se equiparam as situações. Na aventada, a desvalorização oriunda da lei, não ensejando proveito algum. Aqui, a lei não compeliu a valorização. Essa veio premida por circunstância de fato, levando, todavia, ao acionista *nova fonte de renda.*

Em lugar de receber o dividendo de uma ação, passa a entrar também o correspondente ao excesso, da majoração, *mantendo-se os títulos primitivos com idêntico valor.*

A propósito, esclareceram Ascarelli, Gomes de Souza e Pereira de Almeida Filho, que no sistema brasileiro, qualquer majoração no valor dos bens, "resulta ainda de uma nova avaliação do ativo pelos próprios sócios, constitui um lucro tributável embora falte em tais casos o elemento da periodicidade. E' por isso que, em se tratando de sociedades comerciais, não mais existe a possibilidade de distinguir entre maiorvalia e lucro, sendo que qualquer maiorvalia, realizada, como já ficou dito, pela venda de qualquer elemento do ativo social, ou resultante de uma nova avaliação dêle, constitui lucro tributável" (Lucros Extraordinários e Impôsto de Renda, 1944, págs. 114-116).

Com apoio do egrégio Tribunal Federal de Recursos ao decidir que tudo significa "lucro, inda que não atualizado pelo beneficiado, *mais acrescido ao seu capital*, está sujeito ao impôsto

de renda" (acórdão na apelação cível n.º 588, do Rio Grande do Sul, *in* Suplemento do Diário da Justiça, da União, de 2-5-1949, pág. 18). Ou que tôda a "modalidade de lucro obtido pelo acionista... está sujeito à tributação do impôsto de renda" (acórdão na apelação cível n.º 588, do Rio Grande do Sul, *in* Suplemento do Diário da Justiça, da União, de 2 de maio de 1949, pág. 18).

O impôsto de renda não grava exclusivamente o lucro. Abarca qualquer qualidade de ganhos, assim considerados os simples vencimentos dos agentes do Govêrno, sem excetuar os magistrados e os oficiais das Fôrças Armadas.

A lei sem gabar-se de inconstitucionalidade, toca caracterizar a incidência, dês que não se extravase para outros campos.

E não se alargou, na hipótese, conforme se viu, conferindo-se o ensinamento da doutrina e da jurisprudência.

Destituída, pois de razões, a alegada inconstitucionalidade, como o mais de que se vale a autora para impugnar o lançamento em causa.

Por êsses motivos, julgo improcedente a ação, condenando a vencida nas custas" (fls. 51 a 56).

Com essa decisão não se conformou a autora que dêle apelou, tempestivamente, para êste Tribunal. Em suas razões, fls. 59 a 68, argui o seguinte, em prol da reforma da veneranda decisão recorrida: (lê).

A Ré, União Federal, redarguiu de fls. 70 a 71, assim: (lê).

Há que cogitar, preliminarmente, do agravo no auto do processo tomado por têrmo a fls. 32, e interposto pela ora apelada do despacho saneador (fls. 29 e 29v.) que houve por não prescrito o direito à ação, pelo ocorrência de reclamação administrativa tempestivamente manifestada.

Nesta Superior Instância, assim se pronunciou o Dr. Subprocurador Geral da República:

"I — O art. 8.º, letra *d*, do Regulamento do Impôsto de Renda vigente ao tempo (decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-1943) dispunha, *verbis*:

"Na cédula F serão classificados os rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas, a saber:

.. ..

d) o valor das ações novas distribuídas aos titulares de ações nominativas ou os interêsses superiores aos lucros e dividendos, nos casos:

.. ..

III. de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital.

.. ..

A simples enunciação dêsse preceito assinala o apoio seguro e inequívoco que a impugnada pretensão fiscal encontra na lei, sem aludir, ainda, ao art. 96, alínea segunda, letra *c*, III, do diploma em referência.

Ademais, o egrégio Tribunal já fixou entendimento idêntico ao da M.M. Sentença no ven. acórdão proferido no julgamento da apelação cível n.º 588, do Rio Grande do Sul (fls. 55).

II. Tudo mais que a autora trouxe ao debate constitui, como bem acentua o eminente Procurador Góes Calmon (fls. 70-71) mera discussão de teses, sem qualquer valimento prático diante da clareza dos textos, cujo sentido exato deve, a todo modo, prevalecer.

III. Esperamos, portanto, a confirmação da douta decisão que, muito acertadamente, decretou a improcedência da ação diante da apontada evidência legal" (fls. 80-81).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao agravo, no auto do processo, por via do qual pretende a apelada eximir-se aos têrmos da demanda pela encruzilhada da prescrição.

Ficou demonstrado nos autos que a autora interrompera dita prescrição em curso na órbita administrativa mediante oportuna reclamação. Por outro lado, constitui já assunto insuscetível de

dúvidas, frente à jurisprudência dêste Tribunal, que o disposto no § 1.º, do art. 170, do decreto-lei n.º 5.844, de 1943, se entende apenas com a restituição do tributo postulado no âmbito administrativo, não se estendendo o mesmo prazo prescricional aos casos em que aquela devolução é reclamada judicialmente. Nesta última hipótese a prescrição é a quinquenal. Êsse tem sido o entendimento desta Turma e do próprio Tribunal Pleno.

De meritis, nego, por igual, provimento ao apêlo, para manter, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. A incidência do impôsto de renda sôbre o aumento de capital derivado da distribuição de novas ações resultantes da valorização do ativo social, constitui assunto, a esta altura, estanque de dúvidas. A lei assim o dispõe: art. 8.º, letra *d*, e art. 43, § 1.º, letra *b*, ambos do decreto-lei n. 5.844.

A valorização do ativo social não pode deixar de constituir fonte de renda, eis que resulta em acréscimo de patrimônio, decorrente do aviltamento da moeda ou de outras causas análogas. A essa maior valia, como assevera o ilustrado patrono da apelada, há que corresponder um aumento de capital, com distribuição de novas ações, que representam um acréscimo no patrimônio do acionista.

E todo o aumento de valor do patrimônio de alguém, representa rendimento.

E o impôsto sôbre a renda, conforme acentua com inegável acêrto o MM. Julgador *a quo*, não grava apenas o lucro, mas, abarca, também quaisquer ganhos.

A decisão subcensura está em perfeita sintonia ao demais com jurisprudência dêsse Tribunal no que tange à espécie. Mantenho-a, sem restrições.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se, preliminarmente, provimento ao agravo no auto do processo; e, *de meritis*, também, à apelação da autora. Ambas essas decisões foram tomadas por unânimidade. Os Exmos. Srs. Ministros Revisor Cândido Lobo votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.